

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências:

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e dá outras providências ⁽¹⁾

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 16, alínea ‘f’ da Lei nº 5.517, de 23.10.68,

R E S O L V E:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art 2º O atestado de óbito deverá obedecer, no mínimo os seguintes requisitos:

- ~~I – nome, espécie, raça, porte, sexo;~~
- ~~I – identificação do proprietário; nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;~~ ⁽²⁾
- ~~II – pelagem, quando for o caso;~~
- ~~II - nome, espécie, raça e sexo;~~
- ~~III – idade real ou presumida;~~
- ~~III – apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;~~
- ~~IV – local do óbito;~~
- ~~IV – idade real ou presumida;~~
- ~~V – hora, dia, mês e ano do falecimento;~~
- ~~V – cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local, tais como clínica, residência, fazenda etc;~~
- ~~VI – causa do óbito;~~
- ~~VI – hora, dia, mês e ano do falecimento;~~
- ~~VII – identificação do proprietário; nome, CPF e endereço completo;~~
- ~~VII – causa do óbito;~~
- ~~VIII – outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;~~
- ~~VIII – outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;~~
- ~~IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;~~
- ~~IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura~~
- ~~X – identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRMV), quando for o caso.~~

Parágrafo único. Os atestados de óbito devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numerados e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução. ⁽³⁾

(1) A redação da ementa foi alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.115, de 17-06-2016, publicada no DOU de 11-07-2016, Seção 1, pág. 197.

(2) Os incisos de I a IX do art. 2º estão com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(3) O parágrafo único do art. 2º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Art. 3º O atestado sanitário deverá conter, no mínimo:

- I — nome, espécie, raça, porte, sexo;
- I — identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;⁽⁴⁾
- II — pelagem, quando for o caso;
- II — nome, espécie, raça, sexo;
- III — idade real ou presumida;
- III — apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;
- IV — informação sobre o estado de saúde do animal;
- IV — idade real ou presumida;
- V — declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;
- V — informação sobre o estado de saúde do animal;
- VI — informações sobre imunização anti-rábica;
- VI — informações sobre imunizações;⁽⁵⁾
- VI — declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;
- VII — identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VII — informações sobre imunizações;
- VIII — identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;
- VIII — identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- IX — data e o local;
- IX — data e o local.

Parágrafo único. Os atestados sanitários devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numeradas e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo II desta Resolução.^{(6) (7)}

~~Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação, dos animais:~~

Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.⁽⁸⁾

~~§ 1º Nos atestados e/ou carteiras de vacinação deverá conter, no mínimo:~~

§ 1º As carteiras de vacinação, que devem ser únicas, permanentes e atualizadas, devem conter, no mínimo:⁽⁹⁾

(4) Os incisos do art 3º estão de acordo com a redação dada pelo art 2º da Resolução nº 1023 de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(5) O inciso VI do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(6) O parágrafo único do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(7) O parágrafo único do art. 3º está de acordo com a retificação publicada no DOU de 09-07-2010, Seção 1, pág. 131.

(8) O *caput* do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(9) O § 1º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

- ~~I – nome, espécie, raça, porte, sexo;~~
I – identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;⁽¹⁰⁾
- ~~II – pelagem, quando for o caso;~~
II - nome, espécie, raça, sexo;
- ~~III – idade real ou presumida;~~
III – apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;
- ~~IV – data e o local em que se processou;~~
IV – idade real ou presumida;
- ~~V – dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;~~
V – data e o local em que se processou;
- ~~VI – dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;~~
VI – dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
- ~~VII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;~~
VII – dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;
- ~~VIII – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CGC e inscrição estadual, número de registro no CRMV;~~
VIII – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CNPJ e inscrição estadual, caso existente, e número de registro no CRMV;
- ~~IX – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;~~
IX – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- ~~X – informações de que se trata de 2ª via ou subsequente;~~
XI – quando se tratar de profissional autônomo, a carteira de vacinação deve conter nome completo, endereço e telefone.

§ 2º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só pode ser feita sob a orientação e o controle de médico veterinário.

§ 3º ~~O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinado após a conclusão do trabalho.~~

§ 3º A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.⁽¹¹⁾

~~§ 4º Fica a critério do médico veterinário a confecção do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.~~

(10) Os incisos do § 1º do art. 4º estão com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(11) O § 3º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

§ 4º Fica a critério do médico veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto no artigo anterior.⁽¹²⁾

~~§ 5º O atestado e/ou carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.~~

§ 5º A carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.⁽¹³⁾

~~§ 6º A vacinação de pequenos animais e a confecção das respectivas carteiras devem ser realizadas em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam.⁽¹⁴⁾~~

§ 6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam.⁽¹⁵⁾

~~Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade de preenchimento da carteira de vacinação quando detectar irregularidades, tais como:⁽¹⁶⁾~~

Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade no preenchimento da carteira de vacinação quando esta possuir irregularidades ou não atender o disposto nos artigos anteriores.⁽¹⁷⁾

~~I – Falta de carimbo e assinatura do médico veterinário; REVOGADO;⁽¹⁸⁾~~

~~II – Não identificação do tipo de vacina ou da data da vacinação;~~

~~III – Veiculação de publicidade;~~

~~IV – Registros provenientes de estabelecimentos que não possuem atendimento clínico veterinário.~~

Art. 5º A As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

(12) O § 4º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(13) O § 5º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(14) O § 6º do art. 4º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 1.115, de 17-06-2016, publicada no DOU de 11-07-2016, Seção 1, pág. 197.

(15) O § 6º do art. 4º está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(16) O art. 4º-A e seus incisos foram acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(17) O *caput* do art. 4º-A está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(18) Os incisos do art. 4º-A foram revogados pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

Art 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as **Resoluções nºs 59/71 e 656/99** e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV/SE nº 0037

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CFMV Nº 1321/2020
Publicada no DOU de 27/04/2020, Seção 1, pág. 112

Publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

Anexo I⁽¹⁹⁾

Nome do Estabelecimento
 Endereço completo
 CNPJ—Inscrição estadual—Nº Registro no CRMV
 ou
 Nome do Médico Veterinário
 Endereço completo
 CRMV-RG-CPF
ATESTADO DE ÓBITO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que o animal de nome, espécie
, raça, sexo, idade,
 variedade, pelagem, particularidades
 da pelagem, veio a óbito na localidade,
 às horas do dia .../.../....., sendo a
 causa mortis,
 Outras informações que possibilitem a identificação do animal,
 Outras informações complementares à causa mortis:

Identificação do proprietário:

Nome,
 :
 RG..... CPF.....
 Endereço completo,
 de de

 Médico Veterinário responsável
 CRMV

(19) O anexo I desta resolução 844/2006, foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Anexo I⁽²⁰⁾

Nome do Estabelecimento

Endereço completo

CNPJ – Inscrição estadual (se for o caso) – Nº Registro no CRMV

ou

Nome do Médico Veterinário

Endereço completo

CRMV-RG-CPF

ATESTADO DE ÓBITO**Identificação do animal:**

Atesto para os devidos fins que o animal de nome....., espécie....., raça....., sexo....., idade....., variedade....., resenha/pelagem....., particularidades da resenha/pelagem....., veio a óbito na localidade..... as..... horas do dia.../.../....., sendo a causa mortis.....

Outras informações que possibilitem a identificação do animal.....

Outras informações complementares à causa mortis:.....

Identificação do proprietário:

Nome.....

CPF/CNPJ.....

Endereço completo.....

..... de..... de.....

Médico Veterinário responsável

CRMV

(20) O anexo I que se refere ao parágrafo único do art. 2º desta resolução 844/2006 está de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

Anexo II ⁽²¹⁾

Nome do Estabelecimento
 Endereço completo
 CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV
 ou
 Nome do Médico Veterinário
 Endereço completo
 CRMV-RG-CPF

ATESTADO SANITÁRIO**Identificação do animal:**

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome
, espécie , raça
 sexo, idade, variedade, pelagem
, particularidades da pelagem e
 apresenta bom estado geral de saúde ao exame clínico, sendo atendidas as medidas
 sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico Veterinário(s) oficial(is)
 Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

Everminações:

Vacinações:

Identificação do proprietário:

Nome

RG..... CPF.....

Endereço completo

..... de de

 Médico Veterinário responsável
 CRMV

(21) O anexo II desta resolução 844/2006, foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Anexo II ⁽²²⁾

Nome do Estabelecimento
 Endereço completo
 CNPJ – Inscrição estadual (se for o caso) – Nº Registro no CRMV
 ou
 Nome do Médico Veterinário
 Endereço completo
 CRMV-RG-CPF

ATESTADO SANITÁRIO**Identificação do animal:**

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome
, espécie, raça,
 sexo, idade, variedade, resenha/
 pelagem, particularidades
 da resenha/pelagem....., e apresenta bom estado geral de saúde ao
 exame clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s)
 Médico-Veterinário(s) oficial(is).

Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

Everminações:.....

Vacinações:.....

Identificação do proprietário:

Nome

RG..... CPF.....

Endereço completo

..... de de

 Médico Veterinário responsável
 CRMV

(22) O anexo II que se refere ao parágrafo único do art. 3º desta resolução 844/2006 está de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.



I - taxa de inscrição - RS 41.101 (quarenta e um reais);

II - segunda via de certificado - RS 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

III - alteração contratual - RS 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

IV - taxa de cancelamento - RS 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

V - alteração de responsabilidade técnica - RS 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

VI - certidão - RS 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

VII - renovação de certidão - RS 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo único. A pessoa jurídica que solicitar qualquer serviço ou documento do Conselho Regional de Medicina constante do caput deste artigo deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade.

Art. 9º A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2007 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiros e cédulas de identidade, inclusive 2º via, recolhidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos na legislação vigente.

Art. 10 Os carnês de cobrança serão emitidos e postados pelo Conselho Federal de Medicina ou pelos Conselhos Regionais de Medicina, respeitados os termos do artigo 9º desta resolução.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina que optarem pelo disposto no caput deste artigo deverão fazê-lo mediante convênio com instituições bancárias oficiais, encaminhando copia do mesmo ao Conselho Federal de Medicina até 31 de dezembro de 2006.

Art. 11 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - o médico ou empresa com anuidade não recolhida entre os dias 1º de abril e 31 de dezembro de cada ano, considere-se devador;

II - o médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, considere-se inadimplente;

III - anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a existência da pessoa física ou jurídica através dos órgãos de registro ou fiscalização, considere-se improprieamente, sem prejuízo de inscrição na dívida ativa de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.600, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004, e demais legislações.

Art. 12 Os artigos 16 e 21 do Anexo à Resolução CFM nº 1716, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 § 2º - Quando a matriz ou estabelecimento- sede, exceto as operadoras de planos de saúde, se situar em outro estado, a filial pagará anuidade limitada à metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento- sede, independentemente de vínculo social destacado;

Art. 21 1) e) Em casos especiais, desde que o atendimento seja homologado pelo Plenário do Conselho Nacional de Medicina, a filial poderá ser sumariamente concedida a anuidade com a supressão da letra "c" deste item.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

GENÁRIO ALVES BARBO
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 842, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Homologação registro de Título de Especialista e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517/68 e o § 2º do art. 9º da Resolução CFMV nº 756, de 17 de outubro de 2003,

considerando a decisão proferida na CLXXXVI Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada em 20 de setembro de 2006, Resolve:

Art. 1º Homologar parecer conclusivo do CRMV-PR, que trata do registro de Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médica Veterinária Homeopática Brasileira à Médica Veterinária Maria Liz Graczkowska - CRMV-PR nº 1594.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 843, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Altera dispositivos das Resoluções que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517/68, Resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Art. 6º e transformar o seu parágrafo único em §1º e acrescentar §2º na Resolução CFMV nº 691, de 25 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A prova conterá 120 (cento e vinte) questões objetivas, das quais, 30 (trinta) serão distribuídas em 06 (seis) casos práticos e a partir de cada um deles, serão elaboradas 5 (cinco) questões." 1º As questões da prova serão formuladas com 4 (quatro) alternativas, sendo apenas uma correta." § 2º A prova terá duração de 05 (cinco) horas."

Art. 2º Alterar o anexo I da Resolução CFMV nº 691, de 25 de julho de 2001, excluindo a assinatura do Presidente do CFMV do Certificado de Aprovação no ENCI.

Art. 3º Revogar o artigo 11 da Resolução nº 601, de 25 de julho de 2001.

Art. 4º Alterar a redação do Art. 1º da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, CRMVs, designados pelas siglas: CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-PR; CRMV-SP; CRMV-RJ; CRMV-MS; CRMV-MG; CRMV-GO; CRMV-MT; CRMV-BA; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-PE; CRMV-PA; CRMV-AL; CRMV-ES; CRMV-PI; CRMV-MA; CRMV-SE; CRMV-AM; CRMV-RR; CRMV-RO; CRMV-TO; CRMV-AC; CRMV-DF e CRMV-DF (em total de 27 Regionais) - têm sede e Tomada Capitais e Jurisdição nos respectivos Estados da Federação."

Art. 5º Revogar os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 39 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 6º Revogar parágrafo único do art. 39 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 39 Parágrafo único As filiais, sucursais, depósitos ou similares, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz."

Art. 7º Alterar a redação do § 4º do art. 12 da Resolução CFMV nº 749, de 19 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Para participar da eleição, o profissional em débito poderá requerer o parcelamento até 120 (cento e vinte) dias antes da data final do registro de classe, após esta data, deverá efetuar o pagamento do valor integral."

Art. 8º Alterar a redação do art. 1º da Resolução nº 669 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir a Câmara Nacional de Presidentes, composta pelo Plenário do CFMV e Presidentes dos CRMVs; que servirá como órgão de assessoramento do CFMV."

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23.10.68, Resolve:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 2º O atestado de óbito deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - local do óbito; V - hora, dia, mês e ano do falecimento; VI - causa do óbito; VII - identificação do proprietário; nome, CPF e endereço completo; VIII - outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal; IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível)

com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; X - identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registrador no CRMV), quando for o caso.

Art. 3º O atestado sanitário deverá conter, no mínimo: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - informação sobre o estado de saúde do animal; V - declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública; VI - informações sobre imunização antirrábica; VII - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; VIII - identificação do proprietário; nome, CPF e endereço completo; IX - data e o local.

Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.

§ 1º Nos atestados de vacinação de vacinação óbterá conter, no mínimo: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - data e o local em que se processou; V - lote da vacina; nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade; VI - dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação; VII - identificação do proprietário; nome, CPF e endereço completo; VIII - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CAGE e inscrição estadual; número de registro no CRMV; IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

§ 2º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só poderá ser feita sob a orientação e o controle de qualquer veterinário.

§ 3º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinado após a conclusão do trabalho.

Art. 5º Fica o médico veterinário a confecção do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

§ 5º O atestado e/ou carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.

Art. 5º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral do Conselho



...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Reprodução do Decreto de 13 de maio de 1808.

SNZ (tela 6, 14x 5,00, 60x 200) 1502

www.pf.gov.br

contato@pf.gov.br





CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2016, na Seção 1, página 137, item 13, do Conselho Federal de Medicina do Estado de São Paulo...

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9256-248/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 993/2014

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9652-496/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0473/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 33/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2676/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 004/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2987/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 025/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos...

formando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração nos artigos 133 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988)...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9468/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Acre (Processo nº 0004/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos...

BRASÍLIA, DE 7 DE JULHO DE 2016. JOSE FERNANDO MATA VINAGRE, Coordenador

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Adota a Resolução CFM nº 844, de 20 de outubro de 2006, com as alterações nela introduzidas pelo presente texto.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 1º, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968...

Art. 1º Alterar a redação da Ementa da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU nº 29/2006 (S. 1, p. 190) para "Disposto sobre o destino de animais e o bem-estar dos animais, assim como os de vacinação de animais e de outras providências".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA, Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Adota a Resolução CFM nº 844, de 20 de outubro de 2006, com as alterações nela introduzidas pelo presente texto.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968...

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que deferir e pedir o registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Renato de Lima Santos (CRMV-MG nº 457).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA, Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 3ª TURMA

DESPACHO

PROTÓCOLO Nº 49.0000.2016.004817-5/SCA-TJ/DF, fls. 02. Releitor CLN. (Adv. Cláudio Lourenço Nunes OMBRONE) REQUERER: DESPACHO "Dante da devolução da correspondência expedida pela Secretária da Terceira Turma, determine a publicação do presente despacho com vista a identificar o advogado responsável pelo voto o Protocolo nº 49.0000.2016.004817-5 encontra-se em processo para retratação e recorrente. Caso não seja retratado pelo requerente, o julgamento de mérito seguirá à guisa de acórdão". De Belém para Brasília e São Paulo de 11 de junho de 2016. NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUSA, Releitor

IMPRESA NACIONAL





302

ISSN 1677-7042

Nº 46, sexta-feira, 8 de março de 2013

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.022, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de anuidades para os casos que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "F" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

Considerando o disposto no §2º, art. 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica isento do pagamento da anuidade devida ao Sistema CFMV/CRMV o profissional que, a partir do exercício de 2014, atender ao seguinte requisito:

I - homem: ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFMV/CRMV;

II - mulher: ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFMV/CRMV;

§1º O profissional que preencher os requisitos deste artigo deverá apresentar requerimento ao CRMV em que possua inscrição principal instruído dos documentos que dispuser.

§2º O profissional que preencher os requisitos deste artigo tem o direito de permanecer na posse de sua carteira profissional, de votar e ser votado no processo eleitoral do Sistema CFMV/CRMV, bem como sujeito aos demais deveres previstos no art. 2º da presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOLK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera as Resoluções nº 744, de 4 de junho de 2003, 844, de 20 de setembro de 2006, e 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "F" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Altera o §1º do artigo 4º e caput do artigo 6º da Resolução CFMV nº 744, de 2003, publicada no DOU nº 176, de 11/9/2003 (Seção 1, pg.82), que passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 4º (...)

§1º Os CFMVs devem disponibilizar ao CFMV por meio digital e com assinaturas digitalizadas os balancetes mensais e o dia 10 (dez) de cada mês subsequentemente, os quais serão analisados pelo setor contábil do CFMV e conclusivamente pela GPC para posterior exame e julgamento do Plenário.

Art. 6º As prestações de contas anuais dos CFMV e CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV até o dia 10 (dez) de maio de exercício subsequente, devidamente fundamentadas com as seguintes peças:"

Art. 7º Altera e renumeram os incisos dos artigos 1º e 2º do inciso do §1º do artigo 4º, altera o caput do artigo 4º, altera o inciso do artigo 4º e altera o caput e o II do inciso do artigo 6º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, publicada no DOU nº 188, de 29/9/2006 (Seção 1, pg.198), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º (...)

I - identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - raça, espécie, raça e sexo;

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

IV - idade real ou presumida;

V - endereço e unidade de atendimento (UF) do obito, com identificação do local, tais como: cidade, residência, fazenda; e;

VI - hora, dia, mês e ano do falecimento;

VII - causas da morte;

VIII - outras informações que possibilitem a identificação do animal;

IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

X - identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;

XI - nome, espécie, raça, sexo;

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

IV - idade real ou presumida;

V - informação sobre o estado de saúde do animal;

VI - declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;

VII - informações sobre imunizações;

VIII - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

IX - data e local;

Art. 4º (...)

§1º (...) identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - nome, espécie, raça, sexo;

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

IV - idade real ou presumida;

V - dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;

VII - dados da vacinação: dose, datas de aplicação e re-vacinação;

VIII - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CNPJ e inscrição estadual, caso existente, e número de registro no CRMV;

IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

X - informações de que se trata de 2ª via ou subseqüente;

XI - quando se tratar de profissional autônomo, a carteira de vacinação deve conter nome completo, endereço e telefone.

Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade do preenchimento da carteira de vacinação quando esta possuir irregularidades ou não atender o disposto nos artigos seguintes:

Art. 3º Alterar o caput e §1º e 2º, artigo 4º da Resolução CFMV nº 964, de 2010, publicada no DOU nº 112, de 11/2/2010 (Seção 1, pg.159/160), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 24. A logomarca do CFMV deverá constar de toda publicidade de eventos por si próprios, bem como o CFMV deve ser mencionado como patrocinador.

§1º A logomarca do CFMV encontra-se disponível no site www.cfmv.br.

§2º A ausência da logomarca em qualquer material de publicidade do evento implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, por pessoa/físico, e de 10% (dez por cento) do valor contratado, por pessoa/jurídica, referente à sua publicação, revogada as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOLK
Secretário-Geral

ANEXO I

Nome do Estabelecimento Endereço completo CNPJ - Inscrição estadual (se for o caso) - Nº Registro no CFMV ou Nome do Médico Veterinário Endereço completo CRMV-REG-CPF

IDENTIFICAÇÃO DO OBITO
Identificação do animal:
Alto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome ... espécie ... raça ... idade ... sexo ... endereço ... resenha/pelagem ...

ANEXO II

Nome do Estabelecimento Endereço completo CNPJ - Inscrição estadual (se for o caso) - Nº Registro no CRMV ou Nome do Médico Veterinário Endereço completo CRMV-REG-CPF

IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL:
Identificação do animal:
Alto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome ... espécie ... raça ... idade ... sexo ... endereço ... resenha/pelagem ...

pelagem ...
particularidades da resenha/pelagem ... e
apresenta bom estado geral de saúde no exame clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-Veterinário(s) oficial(is).

Outras informações que possibilitem a identificação do animal ...

Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

Exame/verificações:
Vacinas:
Identificação do proprietário:
Nome:
RG:
CPF:
Endereço completo: de de

Médico Veterinário responsável: CRM

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a criação do cargo e em comissão de Assessor de Gabinete em suas providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das suas atribuições regimentais e legais, especialmente o disposto na Resolução nº 591/02, letras "a", "1", "7", "8" e a Resolução nº 904/2009, ambas do Conselho Federal de Medicina Veterinária; bem como a aprovação da matéria na Sessão Plenária nº 533/2013 e considerando que a estrutura administrativa do CRMV/RS revolve a necessidade de melhoria nos ritmos das rotinas e das tarefas iniciais, de forma a assegurar a Presidência, resolve:

Art. 1º - Criar o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, considerando de livre escolha, designação e dispensa.

Parágrafo Primeiro: Em razão da natureza da contratação não fará jus, durante a vigência do contrato de trabalho, o contratado ao recolhimento mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e no ocaso da rescisão contratual, não fará jus ao pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) ao pagamento do aviso prévio, conforme orientação de Relatório de Auditoria do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 09/2010, bem como ao pagamento de seguro desemprego.

Parágrafo Segundo: No tocante às demais verbas trabalhistas, o contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Fica a remuneração para o cargo de Assessor de Gabinete em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 3º - As atribuições do cargo de Assessor de Gabinete consistem em atividades relacionadas ao assessoramento da Presidência, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, como realizar análise de documentos enviados para apear assinaturas e atos e papéis; pesquisas, redação de minutas de despachos e decisões; recepção e arquivamento de peticulções, assessores, funcionários e público em geral, organizar agenda da Presidência em viagens, reuniões e atendimentos, marcar entrevistas, reservas em hotéis, traslados e assentamentos individuais, elaborar estudos, pesquisas, projetos de voto, minutas, atos, portarias e de despachos diversos da Presidência, bem como dar publicidade de seus atos, executar atividades administrativas inerentes à função de julgamento e plenária, supervisionadas pelo secretário executivo, executar atividades administrativas em geral.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLORIA JANCOVSKI BOFF
Secretária-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/letracri/2013/03/08/201303080302

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 10 de junho de 2010, resolve: Art. 1º Suspender o efeito da Resolução nº 1.845/08, no tocante à criação da área de atuação da Medicina Aeroespacial, até que seja apresentada pela Sociedade Brasileira de Medicina Aeroespacial um planejamento para tratamento e formação dos profissionais médicos.

ROBERTO LUIZ DAVILA
Presidente do Conselho
HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.952, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Adota as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil e modifica a Resolução CFM nº 1.598, de 9 de agosto de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 8 de abril de 2001, estabelece critérios para a identificação da assistência aos portadores de doenças mentais.

Art. 1º Adotar as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil, da Associação Brasileira de Psiquiatria, aprovada em 15 de agosto de 2008, como instrumento norteador das políticas de saúde mental no país.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ DAVILA
Presidente do Conselho
HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 956, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução CFM nº 844, de 29 de setembro de 2006, Seção 1, págs. 19ª, e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - em uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, e considerando decidido proferido pelo Plenário do CFMV na CCXXVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 a 18 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar-se a Resolução CFM nº 844, de 2006, com o seguinte parágrafo único ao artigo 2º, alteração do inciso VI do artigo 3º e acréscimo de parágrafo único à seção 1 do capítulo IV do artigo 4º e §§ 1º, 3º, 4º e 5º e acréscimo do artigo 4º-A, e incisos I a IV que vigoram com as seguintes redações:

- Art. 2º (...)
Parágrafo único. Os atestados de óbito devem ser encaminhados em 02 (duas) vias, numeradas e sem rasuras ou emendas, a semelhança do Anexo I desta Resolução.
Art. 3º (...)
VI - informações sobre imunizações.
Parágrafo único. Os atestados sanitários devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numeradas e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução.
Art. 4º E privativo do médico veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto no artigo seguinte.
§1º A carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.
Art. 4º-A O médico veterinário deve manter a continuidade de preenchimento da carteira de vacinação quando ocorrer irregularidades, tais como:
I - não identificação do tipo de vacina ou da data da vacinação;
II - não identificação do nome do estabelecimento que não possuiu atendimento clínico veterinário;
III - omissão de registro.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral do Conselho

Anexo I

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CRMV-RG-CFP
CNPJ - Inscrição estadual - Nº Registro no CRMV

ou
Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CFP

ATESTADO DE ÓBITO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que o animal de nome ... espécie ... raça ... sexo ... idade ... variedade ... pelagem ... particularidades da pelagem ... visto a óbito na localidade ... às ... horas do dia ... sendo a causa mortis ... Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares a causa mortis:

Identificação do proprietário:

Nome ... RG ... CPF ... Endereço completo ... de ... de ...

Médico Veterinário responsável
CRMV

Anexo II

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CRMV-RG-CFP
CNPJ - Inscrição estadual - Nº Registro no CRMV

ou
Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CFP

ATESTADO SANITÁRIO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome ... espécie ... raça ... idade ... variedade ... pelagem ... particularidades da pelagem ... e apresenta bom estado geral de saúde no exame clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-Veterinário(s) oficial(is) Outras informações que possibilitem a identificação do animal

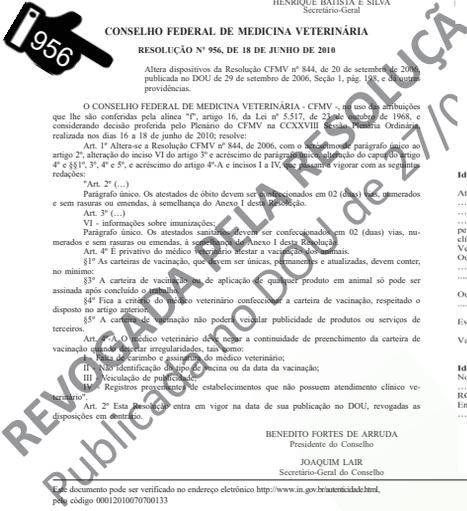
Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

Exverminações:
Vacinações:

Identificação do proprietário:

Nome ... RG ... CPF ... Endereço completo ... de ... de ...

Médico Veterinário responsável
CRMV



Nº 130, sexta-feira, 9 de julho de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

131



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0530/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 0048/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9638/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 0690/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10352/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6354/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. LUCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10408/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 207/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, recomendando ainda a fiscalização no H.A. para avaliação das condições de armazenamento dos documen-

tos, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOSO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0031/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0006/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor do apelado, a cargo do Ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 81 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 52 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0805/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55.441.2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0817/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.992/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1156/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 188/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AVIUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11068/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 147.546/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando, em relação ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do Ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 85§102 e 105 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 56, 73 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 9531/09, DOU 13.10.2009), e mantendo, em relação à segunda apelada, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de maio de 2010. (data do julgamento) LUIZ NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 956, publicada no DOU nº 128 de 07.07.10, Seção 1, p. 133, onde se lê: "Art. 3º - Par. único... Anexo L.", leia-se: "Art. 3º - Par. único... Anexo II."

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/etextos/diaria.html>, pelo código 00012010070906131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESMEMBRADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Work Pentecost acompanhando o relator no sentido de responder negativamente à consulta, pediu vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques, apresentando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Fortes Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Paul Erik Dyrdoff, Cecilia Marcondes, Luiz Fernando Work Pentecost e Reginaldo Filadelfo Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Válos (Presidente da Justiça), e o Dr. Ilanês Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

DR. FÉLICE JOSÉ ANTONIO SAVARIS MINISTRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO-GERAL PRESIDENTE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 288ª Sessão Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulatórias conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, Resolução-COFFITO nº 413, de 13 de fevereiro de 2012.

ACORDAM por unanimidade que:

1º O tratamento funcional é reconhecido como uma ferramenta para desenvolvimento de capacidades, podendo, portanto, ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

2º O profissional fisioterapeuta, utilizando métodos tais como o tratamento funcional, exercendo suas habilidades e competências, previnindo na legislação, atua também em indivíduos saudáveis no sentido de prevenir lesões e desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e postura. A mesma ferramenta pode ser utilizada para restaurar lesões e disfunções, atos privativos do fisioterapeuta.

Neste sentido, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional colheu manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o tratamento funcional como técnica própria, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta. Vêjam-se:

ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFB):

"Conceitualmente o tratamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, ou seja, no ambiente ambulatório, clínica hospitalar, ou em academias, tem o foco na funcionalidade que é um termo que engloba todas as formas do corpo, atividades e participação, sendo certa a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de tratamento.

POSIIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA (ABRAPFT - BFPF):

Considerando que o tratamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e a prevenção de lesões e melhora do controle e desempenho motor, objetivos também da cinesioterapia, usa das principais estratégias terapêuticas na fisioterapia, é nesses parâmetros que esta técnica faz parte do arsenal preventivo e terapêutico também da profissão de Fisioterapia.

POSIIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA, CARDIORESPIRATORIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSOBRAFIR):

O Tratamento Funcional, baseado nos princípios de cinesiológica, cinesioterapia, biomecânica e fisiologia do exercício, pode e deve ser aplicado na prevenção ou tratamento fisioterapêutico de pacientes que apresentam qualquer tipo de disfunção funcional. Desta forma, a ASSOBRAFIR, entende que o tratamento funcional com foco terapêutico é um recurso do fisioterapeuta.

POSIIONAMENTO DA SOCIEDADE NACIONAL DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFE):

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atividade/ndic/ndic.html>, pelo código 00012016100300087

Sendo o tratamento (funcional ou não) uma ferramenta ou metodologia para desenvolvimento de capacidades (sejam elas físicas, intelectuais, ocupacionais, etc.), o tratamento funcional pode ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta. Mas podendo atuar em indivíduos saudáveis, visando à prevenção de lesões e de desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e obviamente de reabilitação."

Quanto à legitimidade da técnica, tem-se que, do ponto de vista normativo, não se encontra esta vinculada, de forma exclusiva, a outra profissão regulamentada, não sendo cível, também, admitir que o Conselho Federal reconheça a técnica como prática exclusiva do profissional fisioterapeuta.

Destaca-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta é de alta prevenção a lesões, como requep o próprio Decreto-Lei nº 938/1969, em que a norma de conteúdo aberto permite que o profissional fisioterapeuta restaure, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: "E atividades privativas do fisioterapeuta exercer métodos e técnicas fisioterapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente."

Ante todo o exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o tratamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapeutas:

QUORUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEN HELL E SILVA - Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHAO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. MASSAHUD JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. DANIELA LOBATO NAZARENE MUNIZ - Conselheira Efetiva; e DRA. ELINEITH DA CONCEIÇÃO BRAGA VALENTE (Conselheira Convencida).

Brasília, 30 de setembro de 2016
CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Diretor-Secretário

PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA
Vice-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

1º Alterar as §§ 2º e 3º e caput do artigo 3º da Resolução CFMV nº 647, publicada no DOU de 19/6/1998 (s.l. p.86), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

(...)

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimento.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desses serviços deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequados aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam."

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicado no DOU de 11/7/2016 (s.l. p.197), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carta de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de emissões, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "f", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajustados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irrevocável e Reconhecimento de Dívida.

§3º A extinção do valor constante do Termo de Confissão Irrevocável e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	de Desconto Múltiplo	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até o adido ao parcelamento.

§3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), adido a suspensão da respectiva execução fiscal.

§4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartoriais e emolumentos.

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas opções serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s).

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acrescido do valor da multa.

Art. 5º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

I - ajustamento da execução fiscal dos débitos não ajustados;

II - o prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajustados e que tiveram sua transição suspensa.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, s.l., p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)";

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9530/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 0048/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9638/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6656/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. ELIAS FERNANDO MEZJARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10352/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6354/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. LUCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10408/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 207/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, recomendando ainda a fiscalização no I.P.A. para avaliação das condições de armazenamento dos documen-

tos, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Presidente da Sessão; RENATO FRANCOSSO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0031/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0006/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, referendando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustroado Conselho a quo, para apurar indícios de infração nos artigos 81 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 52 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0805/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55.441/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0817/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.992/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1156/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 188/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) RENATO FRANCOSSO FILHO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11068/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 147.546/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, em relação ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustroado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 85, 102 e 105 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 56, 73 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo, em relação à segunda apelada, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de maio de 2010. (data do julgamento) LUIZ NODDI NOGUEIRA FERREIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MALA VINAGRE
Conseguidor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFM nº 956, publicada no DOU nº 128, de 07.07.10, Seção 1, p. 133, onde se lê: "Art. 3º - Par. único. Anexo L.", leia-se: "Art. 3º - Par. único... Anexo LL. ..."

CÓPIA IMPRENSA

Uma imagem, um tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618